



RIO GRANDE DO NORTE

DECRETO Nº 23.095, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012.

Estabelece normas relativas ao encerramento da execução orçamentária, financeira e contábil das Administrações Direta e Indireta do exercício 2012 e dá providências correlatas.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 64, V, da Constituição Estadual,

Considerando as normas gerais contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as diretrizes fixadas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei da Responsabilidade Fiscal;

Considerando que o encerramento do exercício financeiro de 2012 e o conseqüente levantamento do Balanço Geral do Estado serão efetuados por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF/RN, envolvendo providências cujas formalizações devem ser, prévia e adequadamente, ordenadas;

Considerando que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2012 e o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2012 devem ser publicados até 30 de janeiro de 2013, em cumprimento as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que os procedimentos pertinentes a tais providências devem ser cumpridos de maneira uniforme e rigorosamente de acordo com os prazos fixados,

DECRETA:

Art. 1º Os Órgãos da Administração Direta, Fundos, Autarquias, Fundações, inclusive Universidade Estadual e Empresas Dependentes disciplinarão suas atividades orçamentária e financeira de encerramento em conformidade com as normas fixadas neste Decreto.

Art. 2º Para o encerramento do exercício financeiro de 2012 ficam definidas as datas limite constantes no anexo deste Decreto.

Art. 3º O encerramento da execução orçamentária, financeira e contábil do exercício financeiro deverá observar os preceitos constantes deste Decreto, sem prejuízo do princípio da anualidade do orçamento, previsto no art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64, e do regime de competência determinado pelo art. 50, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º Para a observância do regime de competência de despesa, somente deverão ser empenhadas e contabilizadas no exercício financeiro as parcelas dos contratos, convênios e demais ajustes, cujo fato gerador ocorra até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro.

§ 1º No exercício financeiro subsequente, após a publicação do respectivo orçamento, deverão ser realizados os empenhos dos valores das parcelas remanescentes, cujo fato gerador ocorra até o término do referido exercício financeiro.

§ 2º As Unidades Gestoras deverão verificar, no mês de dezembro, a existência de saldos de empenho não liquidados referentes aos ajustes especificados no *caput*, procedendo à anulação daqueles cujas despesas não forem de competência do exercício financeiro corrente, no prazo estabelecido no anexo, deste Decreto.

Art. 5º Os gestores responsáveis pelas unidades mencionadas no artigo 1º deste Decreto, para fins de encerramento do exercício financeiro de 2012, deverão promover o levantamento completo dos inventários físicos e financeiros dos valores em Tesouraria, dos materiais em Almoxarifado, ou em outras unidades similares dos bens patrimoniais em uso, estocados, cedidos ou recebidos em cessão, inclusive imóveis, que são objeto de registros contábeis, conciliando os saldos contábeis com o resultado desse levantamento e efetuando os ajustes necessários nos prazos definidos neste Decreto, de acordo com o princípio contábil da oportunidade, objetivando a fidedignidade e consistência das informações sobre o patrimônio do Órgão ou Entidade.

Art. 6º Compete à Controladoria Geral do Estado inscrever as despesas na conta Restos a Pagar enviadas por cada Unidade Gestora, obedecidas as mesmas formalidades fixadas para a administração dos créditos orçamentários.

Parágrafo único. Para efeito de inscrição como Restos a Pagar os saldos de empenho deverão estar em conformidade com suas respectivas obrigações.

Art. 7º - No encerramento do exercício financeiro, as despesas pendentes de pagamento poderão ser inscritas em Restos a Pagar como:

I – processados: as empenhadas cujo serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante, cumprindo o estágio da liquidação e que se encontrem prontas para pagamento.

II – não processados: as empenhadas cujo serviço esteja sendo prestado ou material contratado esteja em fase de recebimento, condicionado à verificação do direito adquirido pelo credor.

Parágrafo único. Os Órgãos e Entidades que não encaminharem sua relação para inscrição de Restos a Pagar, até a data limite de inscrição, terão o saldo de seus empenhos não liquidados automaticamente cancelados, independente de cobertura financeira.

Art. 8º As despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, deverão ser liquidadas até o dia 30 de junho do exercício financeiro subsequente.

§ 1º Na hipótese de não liquidação dos Restos a Pagar não processados, até a data disposta no *caput*, o respectivo empenho deverá ser cancelado pela Unidade Gestora.

§ 2º Na hipótese de não liquidação dos Restos a Pagar não processados, pelas Unidade Gestora até a data disposta no *caput*, o respectivo empenho deverá ser cancelado pela Controladoria Geral do Estado.

§ 3º Para efeito de pagamento de Restos a Pagar, o processo deverá ser examinado pela Controladoria Geral do Estado.

§ 4º Poderão ser excetuados do disposto no § 1º, mediante justificativa do Órgão à Controladoria Geral do Estado:

I – as despesas providas por fonte de receita de convênios;

II – relacionados ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação, saúde, ciência e tecnologia;

III – relativos a operações de créditos contratadas;

IV – referente as despesas de:

- material adquirido no exterior que se encontra em processo de importação, inclusive aqueles referentes a convênios, devidamente comprovados por guia de importação;
- contratos de obras, inclusive os decorrentes de convênios ou operações de crédito, que satisfaçam as seguintes condições:
 - a) suas medições ocorram até 31 de dezembro de 2012;
 - b) no caso de contratos de obras decorrentes de convênios ou operações de crédito, apresentem disponibilidade financeira suficiente para honrar os compromissos a serem realizados até 30 de junho de 2013.
- material em fase de fabricação no país, cujo credor seja indústria nacional, vedada a inscrição quando a contratação ocorrer por meio de escritório de representação ou equivalente.

V – Despesas referentes a segurança pública.

Art. 9º O pagamento das despesas inscritas em Restos a Pagar referentes ao exercício de 2012, à conta de recursos de outras fontes, será efetuado diretamente pelo Órgão ou Entidade que executou a despesa, mediante reexame pela Controladoria Geral do Estado.

Art. 10 As despesas que vierem a ser reclamadas em decorrência dos cancelamentos previstos no § 1º do art. 8º poderão ser pagas por dotações do orçamento corrente, devendo ser apropriadas em natureza de Dívidas de Exercícios Encerrados, conforme disposto no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64, quando devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida a ordem cronológica, por fonte de recursos.

Art. 11 Os Restos a Pagar processados inscritos em 2012 terão validade até 31 de dezembro de 2013, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de ensino, saúde e ciência e tecnologia.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do *caput* aos saldos de Restos a Pagar inscritos em exercícios encerrados 2012, desde que justificadas pelas Unidades Gestoras e respaldadas na existência de disponibilidade financeira para sua cobertura.

Art. 12 Os saldos de contas financeiras de Restos a Pagar de Recursos do Tesouro cancelados serão revertidos à Receita do Estado.

Art. 13 Os empenhos por concessão de adiantamentos de numerário (Suprimento de Fundos) não poderão ser inscritos em Restos a Pagar, devendo ser anulados os saldos das respectivas notas de empenho, conforme prazo definido no anexo deste Decreto.

Art. 14 Os saldos dos adiantamentos concedidos e não utilizados, cujo prazo de aplicação encerra-se no final do exercício, os responsáveis pelo adiantamento deverão apresentar as respectivas prestações de contas, bem como recolher os saldos, conforme data definida no anexo deste Decreto, sob pena de responsabilidade.

Art. 15 A Unidade Executora da ação que foi descentralizada por destaque orçamentário, deve procurar dar fiel cumprimento ao cronograma de execução, para que não restem

pendências capazes de resultar em despesa de exercício anterior para o exercício financeiro de 2013.

Art. 16 Os convênios que apresentarem parcelas a serem executadas até o final do exercício e que por alguma razão a despesa não foi paga ao conveniente, esta não poderá constar como despesa do exercício encerrado. A unidade concedente terá que refazer seu cronograma de desembolso, por meio de Termo Aditivo, com novos prazos de pagamento para o exercício subsequente.

Art. 17 Os dirigentes de Órgãos deverão disponibilizar os saldos parciais ou totais dos empenhos globais e estimativos, bem como dos empenhos ordinários dos Recursos do Tesouro provenientes de despesas que não serão concretizadas, por quaisquer motivos, devendo anulá-los antes do término do respectivo exercício financeiro, conforme limite estabelecido no anexo a este Decreto.

Art. 18 Ficam anulados os pré-empenhos provenientes de dotações do Tesouro Estadual.

Art. 19 Compete a Controladoria Geral do Estado, responsável pela avaliação do controle interno do Poder Executivo, por meio do acompanhamento dos atos praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto, com a consequente responsabilização dos servidores e dirigentes que não atenderem as determinações nele contidas.

Art. 20 Fica a Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças e a Controladoria Geral do Estado autorizadas a:

I – bloquear ou suspender a liberação das cotas estabelecidas na Programação Financeira, em casos de descumprimento das normas contidas neste Decreto, pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta, até regularização da pendência;

II – expedir portarias, instruções e orientações que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto; e

III – prorrogar, em casos excepcionais, os prazos estabelecidos neste decreto, respeitadas as normas orçamentárias em vigor e decidir sobre os casos especiais.

Art. 21 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 13 de novembro de 2012, 191º da Independência, 124º da República.

ROSALBA CIARLINI
Francisco Obery Rodrigues Júnior

ANEXO

**LIMITES DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO
DE 2012**

I – até 20 de novembro de 2012 – encaminhamento à Secretária de Estado do Planejamento e das Finanças - SEPLAN de solicitações de créditos suplementares, liberação de cotas contingenciadas, antecipação de cotas, alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, dos recursos do Tesouro, excetuando-se:

- a) as despesas de pessoal e encargos sociais;
- b) aquelas cujos percentuais de aplicação são definidos constitucionalmente, ou através de lei específica;
- c) as que acarretem a inscrição do Estado no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidade federais – CADIN;
- d) as decorrentes de sentenças judiciais;
- e) as decorrentes de juros, encargos e amortização do serviço da dívida;
- f) e os casos julgados necessários pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado – CDE.

II – até 23 de novembro de 2012 – para emissão de notas de empenho da despesa de custeio e capital, com Recursos do Tesouro, exceto as mesmas despesas descritas no Inciso I, e os casos julgados essenciais pelo CDE. A partir desta data o crédito orçamentário e a cota financeira disponível para empenhar serão bloqueados pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do RN - SIAF.

III – até 23 de novembro de 2012 – anulação de saldos de notas de empenho de devolução total ou parcial de adiantamentos, pela própria Unidade Gestora – UG.

IV – até 23 de novembro de 2012 – para disponibilizar à SEPLAN, pelas unidades gestoras dos órgãos e entidades, os saldos das dotações orçamentárias financiadas com Recursos do Tesouro, comprovadamente insubsistente, ou seja, aqueles que têm sua permanência interrompida devido a não ocorrência do fato gerador da despesa.

V – até 07 de dezembro de 2012, para o encaminhamento dos processos de despesa à Controladoria Geral do Estado para fins de registro, salvo as hipóteses previstas neste Decreto, quando houver diligência determinada pela CONTROL o prazo para o seu cumprimento será de 02 dias úteis.

VI – até 23 de novembro para anulações de empenhos não passíveis de inscrição em Restos a Pagar pelas respectivas unidades orçamentárias.

VII – até 31 de janeiro de 2013 para entregar à CONTROL o levantamento da dívida fluante e fundada e dos inventários de matérias em estoque e dos bens móveis existentes em cada Órgão em dezembro de 2012.

VIII – até 26 de dezembro de 2012 – as Unidades Gestoras poderão emitir ordem bancária – OB.

- As relações de Ordens Bancárias deverão ser levadas a instituição financeira até o dia 27 de dezembro de 2012.
- As Ordens Bancárias emitidas nos termos deste Inciso, somente terão validade, para crédito em conta bancária ou saque na própria agência, até o dia 27 de dezembro de 2012.

IX – até 28 de fevereiro de 2013, para remessa à CONTROL da relação de inscrições em Restos a Pagar de 2012, para o Tribunal de Contas do Estado - TCE.

- A relação de Restos a Pagar mencionada no Inciso VI deste artigo deverá conter as seguintes informações: código da Unidade Orçamentária, função, subfunção, programa, natureza de despesa, fonte de recursos, número e tipo de empenho, número do processo, nome do credor e valor da inscrição e exercício, devendo ser obrigatoriamente emitida através do Sistema Integrado de Administração Financeira do RN - SIAF.

X – até 31 de janeiro de 2013, encaminhamento pelas Unidades Gestoras à CONTROL, da conciliação bancária, que tem por objetivo primordial confrontar o saldo do extrato bancário com o saldo registrado na contabilidade.